



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP:
87.501-200 - Fone: (44) 3621-8401 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010050-84.2010.8.16.0173

Processo: 0010050-84.2010.8.16.0173
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA.
• CAPELATI & CIA LTDA
• NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
• SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA
Réu(s): • este juízo

SENTENÇA

1. Relatório

NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, CAPELATI E CIA LTDA e AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA, denominados doravante “GRUPO NAGA”, propuseram o presente pedido de Recuperação Judicial visando seu soerguimento e a manutenção de suas atividades empresariais.

Por meio da decisão do seq. 1.14, em 15/10/2010, restou deferido o processamento do pedido recuperacional.

Já em 17/12/2010, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (LRE) e o determinado na decisão do seq. 1.14, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas (seq. 1.19/1.36).

Posteriormente, foram apresentados aditivos e modificativos ao Plano de Recuperação Judicial juntados nos seqs. 1.60/1.64; 300.2/321.2; 908.2; 918.2 e 1067.2.

Os credores Banco do Brasil S/A, Govesa Administradora de Consórcio LTDA e SBB Comércio e Moagem de Cereais LTDA, apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial nos seqs. 391.1, 778.1 e 921.1, respectivamente.

Conforme decisão do seq. 805.1, na data de 10/05/2018 houve substituição do Administrador Judicial inicialmente nomeado, Dr. Paulo Afonso Rodrigues, pela empresa especializada Valor Consultores Associados LTDA.

A nova Administradora Judicial apresentou nova relação de credores (seq. 881.2) a que se refere o art. 7º, § 2º, da LRE, enquanto a publicação do edital correspondente ocorreu em 01/03/2019 (seq. 900.1).

Em razão das insurgências havidas em face do plano apresentado, a Administradora Judicial opinou pela convocação de Assembleia Geral de Credores, consoante o que apregoa o art. 56 da LRE (seq. 924.1), sendo necessária a expedição de edital, nos termos do art. 36 da mesma Lei.



No seq. 987.1 foi certificado que a publicação do edital referente a Assembleia Geral de Credores, restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (DJe) aos 31/05/2019 (987.2).

Por fim, através da manifestação do seq. 1086.1, a Administradora Judicial informou que o Plano de Recuperação Judicial Consolidado foi aprovado pelos credores em assembleia, nos termos do art. 45 da LRE, colacionando a ata da assembleia realizada em 26/07/2019, e demais documentos pertinentes (seqs. 1086.2/1086.4).

O feito foi remetido à apreciação do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

Relato no essencial. DECIDO.

2. Fundamentação

A Recuperação Judicial é procedimento especial previsto e regulado pela Lei 11.101/2005 (LRE), que tem por fim precípua, oportunizar a empresa em crise, mas que ainda possui viabilidade econômica, a busca por seu soerguimento sob um olhar e auxílio jurisdicional.

Para isso, a LRE determina as etapas deste procedimento que devem ser respeitadas, sendo que em cada uma delas, o Poder Judiciário na figura do Juízo tem atribuições específicas.

Entre as principais e mais importantes etapas destacam-se: i) a submissão do Plano de Recuperação Judicial ao crivo da análise e aprovação pelos credores da Recuperanda, em sede de Assembleia Geral de Credores; e ii) a análise de eventual homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo.

Na primeira, embora a Assembleia Geral de Credores deva ser norteadas pelas regras elencadas no art. 45 da Lei 11.101/2005, presenciada e presidida pelo Administrador Judicial, suas negociações são realizadas exclusivamente entre devedora e credores, face as objeções ao Plano de Recuperação Judicial que foram tempestivamente apresentadas no bojo dos autos.

Por meio dela é que os credores devem deliberar e votar pela aceitação ou não do Plano de Recuperação Judicial e em caso afirmativo, consequentemente, aprovar a estratégia recuperacional eleita pela empresa para realização dos pagamentos e saneamento de seu passivo.

Enquanto isso, a segunda etapa que merece destaque, agora protagonizada pelo Juízo, ocorre após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, quando então o resultado da Assembleia é levado ao Magistrado, que deve deliberar pela eventual homologação do Plano aprovado, devendo para isso, aferir a regularidade formal do processo decisório instalado em Assembleia, avaliando se a mesma foi procedida na forma disposta em Lei.

Por certo, portanto, que não se admite nesta etapa, qualquer alteração pelo julgador do conteúdo do Plano já aprovado pelos credores, exceto quando este afrontar disposição legal, não sendo sua incumbência versar sobre a viabilidade econômica da empresa, já que isso é matéria da qual os próprios credores devem dar conta.

Esse entendimento, inclusive, acerca da limitada função do Poder Judiciário, de não lhe caber análise da viabilidade econômica da empresa requerente da Recuperação Judicial, já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 160264/PR, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Outrossim, o procedimento recuperacional foi premeditado justamente nessa ideia de que a coletividade de credores, maior interessada na satisfação de seus créditos, é soberana em suas decisões acerca do plano apresentado. Então, ao menos em tese, não se admite a modificação pelo julgador do conteúdo aprovado.



Portanto, na recuperação judicial cabe ao Poder Judiciário apenas a correção de máculas às normativas cogentes, ao passo que as deliberações aprovadas pelos credores em Assembleia não podem ser reprimidas pelo Juízo, pois, este não pode ingressar no mérito da soberana vontade exercida pelos interessados na superação da crise, dado o caráter negocial do procedimento recuperacional.

O Juízo deve apenas garantir que as propostas apresentadas e aprovadas, tomadas como compatíveis com os interesses dos credores, também o são em relação aos interesses coletivos, de preservação dos benefícios econômicos e sociais.

Nesta senda, no presente caso, já houve realização da Assembleia Geral de Credores, que resultou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial em relação ao qual passa-se às análises pertinentes atinentes à sua homologação e concessão da Recuperação Judicial.

De plano, compulsando o teor do plano aprovado, não vislumbro qualquer cláusula passível de anulação, pois os termos da estratégia de soerguimento que foi aprovada pelos credores estão em plena consonância com os princípios que norteiam a LRE. Desta maneira, considero como sendo caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a seguinte ressalva.

Pontualmente, nos termos do art. 54, da LRE, o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido recuperacional.

Contudo, verifica-se que conforme consignado na ata da assembleia geral de credores (seq. 1086.2), para o pagamento dos credores trabalhistas há 03 (três) proposições. A primeira, prevê a quitação integral dos créditos, sem qualquer deságio, através da venda de 10 (dez) imóveis de propriedade da Recuperanda NAGA, sendo que a alienação desse ativo ocorrerá por meio de leilão judicial, dentro do prazo de 01 (um) ano.

Para o caso de a venda não ocorrer na modalidade acima proposta, ficou estabelecido que seria constituída uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), integrada pelos credores trabalhistas relacionados, a qual adjudicaria em seu favor aqueles bens imóveis, pelo valor dos créditos trabalhistas, visando a quitação dos mesmos.

Subsidiariamente, a terceira proposição elenca que para a hipótese de ser frustrada a tentativa de leilão dos imóveis e também a constituição da SPE, só então a opção pela forma de pagamento dos credores trabalhistas disposta no quinto modificativo consolidado do plano (seq. 1067.2) seria posta em prática, e o adimplemento em questão seria cumprido dentro do prazo adicional de 12 (doze) meses.

Diante disso, é forçoso concluir que na verdade essas disposições afrontam a norma legal do prazo de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54 da LRE).

Isso porque, nos termos das disposições aprovadas, os créditos trabalhistas poderiam ser pagos em até 24 (vinte e quatro) meses a contar desta decisão, não se podendo deixar de considerar que tais credores já aguardam o desenrolar deste procedimento recuperacional há mais de 10 (dez) anos, o que obviamente não se pode admitir, e por esse motivo, deve ser objeto do controle de legalidade realizado por este Juízo.

Nesse ponto, portanto, há de se ressaltar que independente da estratégia de pagamento aos credores trabalhistas, seja por meio da venda dos imóveis, adjudicação destes em favor daqueles credores ou pagamentos na forma do modificativo ao plano apresentado no seq. 1067.2, certo é que tais hipóteses não podem superar o prazo de 12 (doze) meses, em atendimento ao disposto no art. 54 Lei de Recuperações e Falências.

No mais, até poderiam ser suscitadas outras questões acerca das condições de pagamento propostas em face dos credores, todavia, aqueles que possuíam legitimidade para fazê-lo, trataram de exaurir e resolver toda e qualquer controvérsia quando da realização da Assembleia Geral de Credores.



Nela foram dirimidas e remodeladas as cláusulas que não satisfaziam os interesses dos credores, de modo que não cabe ao Magistrado, agora, se imiscuir quanto às disposições negociais aprovadas por eles, a menos que fossem identificados problemas em relação à validade do negociado ou a dissonância do proposto em relação as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Ora, o plano de recuperação judicial é revestido de natureza contratual, em que unicamente os credores detêm o poder discricionário, de oportunidade e conveniência, sobre as cláusulas potestivamente aprovadas.

E é justamente por conta do caráter negocial da etapa assemblear, que para as disposições nela aprovadas serem reputadas como válidas, é necessário que não haja afronta ou inobservância dos requisitos comuns a todo e qualquer negócio jurídico existente, válido e eficaz.

Ou seja, não sendo identificados vícios de consentimento, validade ou forma e, estando em termos legais o aprovado, não há outro caminho senão o da homologação do pacto volitivo entabulado entre as Recuperandas e os credores, como é o caso dos autos.

Inclusive, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243) já lecionou nesse sentido:

“O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor”.

Quanto à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão da Recuperação Judicial, assim dispõe a Lei nº 11.101/2005:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional”.

A Lei estipula que a exibição das Certidões Negativas de Débitos Fiscais seria necessária à comprovação de regularidade fiscal, condição que é pressuposto à concessão da Recuperação Judicial.

Não se olvida ainda, que nos termos do exposto pelo Estado do Paraná no seq. 869.1, a Lei Estadual nº 18.132/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 12.498/2014, tratou de criar parcelamento especial para os tributos estaduais das empresas em recuperação judicial.

Entretanto, há de se observar que a lei supracitada, instituiu condições mais gravosas do que as estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial.

Isso porque nela, além de haver várias disposições quanto ao cancelamento do parcelamento, também não existem quaisquer proposições com finalidade de redução de multas, juros, custas, encargos e honorários, o que faz com que o parcelamento especial ali disposto, na verdade seja uma armadilha que contém uma atratividade quase absoluta para a empresa em situação de crise.

Melhor explicando, nos termos dessa lei, às empresas em situação de crise é imposto que a adesão ao parcelamento proposto está condicionada à renúncia de qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência daqueles eventualmente em andamento, relativamente aos débitos que deve parcelar.



Contudo, tal disposição vai de encontro com diversos princípios e previsões elencadas pela Constituição Federal, a exemplo da inafastabilidade da jurisdição e também do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É incabível admitir que uma empresa acometida por grave realidade econômica, ao aderir a um parcelamento especial de débitos fiscais visando seu soerguimento, seja premiada de desistir de direitos que já lhe são conferidos constitucionalmente, em detrimento do exercício de outros, que com aqueles não são compatíveis.

Ademais, necessário destacar que a adesão ao parcelamento especial, mesmo que para empresas em estado recuperacional, é uma faculdade da contribuinte, não podendo, pois, ser eleita ou encarada como único e exclusivo meio da empresa devedora atingir o *status* de regularidade fiscal, para que só então, lhe seja concedida a recuperação judicial.

Nesta senda, infere-se que a exigência das certidões negativas de débitos tributários como requisito à concessão da Recuperação Judicial, se mostra como uma dificuldade extra, além daquelas já enfrentadas pela empresa, que justamente buscou remédio jurisdicional para sua situação.

Outrossim, diante da proeminente finalidade social da Lei de Recuperação e Falências, qual seja a preservação da empresa e conseqüentemente, da atividade econômica, da manutenção da fonte produtora e geradora de empregos, cogente é a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no presente feito.

Nesse sentido, recorrentes têm sido as teses doutrinárias e os entendimentos adotados pelos tribunais superiores, senão vejamos.

Nas lições dos doutrinadores Scalzilli, Spinelli e Tellechea (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2017. p. 412-413) temos que:

“A exigência em questão não é passível de cumprimento pela esmagadora maioria das empresas em recuperação judicial – situação que criou um importante obstáculo para o atingimento dos objetivos da LREF.

Por conta disso, é de difícil aceitação a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação judicial em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública. [...]

Os tribunais consideram a exigência do art. 57 da LREF (e do art. 194-A do CTN) “abusiva, inócua e inadmissível”. Abusiva porque consiste em “meio coercitivo” de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque tem o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, certamente continuará gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque contrária ao princípio da preservação da empresa. [...]

Nesse mesmo sentido, os também juristas Francisco Satiro de Sousa Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 - artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 283-285) aduzem o seguinte:

“Não obstante, por força do art. 57, a concessão da recuperação fica a depender necessariamente da anuência das autoridades tributárias, na medida em que não se poderá reorganizar a empresa que não apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ainda que o plano tenha sido aprovado pelos demais credores” [...]

Diante desse quadro, considerando as formas de parcelamento de débitos tributários atualmente em



vigor, a regra constante do art. 57, ora examinado, pode levar à completa inviabilização da recuperação da empresa. [...]

Para assegurar o bom funcionamento do sistema, era preciso que, juntamente com a lei falimentar e de recuperação, fosse desde logo definido um programa especial e uniforme de parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação em relação a todos os entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O sistema de parcelamento de débitos tributários deve ser coerente com os prazos definidos pela lei falimentar para o deferimento da recuperação [...]; também é imperioso, e ainda mais importante, que o sistema de parcelamento de débitos tributários seja compatível com os meios de recuperação admitidos pela Lei atual (art. 50).

Ademais, a imposição da apresentação de documentação que ateste qualquer regularidade fiscal, não há como se calcada na argumentação da supremacia do interesse público, afinal, não se consta qualquer relativização ou prejuízo a este, em caso de dispensa de tal documentação.

Isso porque, a desobrigação da empresa de apresentar as certidões negativas, bem como, o deferimento de seu pedido recuperacional não causam qualquer óbice ao Fisco de buscar meios independentes de satisfação de seus créditos, ainda que os atos de constrição e expropriação fiquem vinculados ao Juízo recuperacional.

Exatamente por estes vieses é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser inexigível a demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuação do exercício das atividades (já dispensado pela norma e consignado por este Juízo quando do deferimento do pedido – seq. 1.14), seja para contratar ou continuar executando o contrato com o Poder Público. Observe:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. 3. A análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)”

Não se olvida também que mesmo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há controvérsia sobre a questão jurídica entre câmaras, senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...]. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCPC), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1380098-1). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018)”

Vê-se, portanto, que tanto a doutrina atual quanto a jurisprudência em voga têm entendido pela dispensa da exigência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários como requisito essencial à concessão da Recuperação Judicial.

Não há dúvidas que a opção pela escolha deste caminho está intimamente ligada ao fato de que, na



realidade, a exigência em questão sempre mereceu críticas, sobretudo porque o passivo tributário do devedor que pede a recuperação judicial é muitas vezes, mais uma das razões de sua crise.

De fato, enquanto não houver um sistema completo de equalização de passivo tributário para empresas em recuperação judicial, pautado na realidade fática das empresas e também do procedimento recuperacional, não será possível a exigência de apresentação das certidões negativas como requisito necessário à concessão de sua Recuperação.

Somado a tudo isso, conforme explicitado pelas próprias Recuperandas no seq. 1153.1, e ratificado pela AJ por meio da manifestação de seq. 1155.1, o GRUPO NAGA não só tem empreendido esforços no sentido de sanear seu passivo fiscal, como vem demonstrando com regularidade os pagamentos dos parcelamentos aos quais aderiu já visando esse fim.

Não é à toa que mês a mês a Administradora Judicial traz, através dos relatórios mensais de atividades (RMAs), a notícia e apresenta as cópias de documentos que atestam os pagamentos de parcelamentos de débitos referentes, por exemplo, ao PIS, COFINS, FGTS, INSS Patronal e outros.

Desta feita, em respeito e efetivo atendimento aos princípios da preservação da empresa, manutenção da atividade empresarial, da fonte produtora e geradora de empregos, decido pela dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais das empresas do GRUPO NAGA, sendo possível a concessão da recuperação judicial por este ponto.

Por fim, em relação ao resultado da Assembleia Geral de Credores, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que nos termos da Ata da Assembleia Geral de Credores juntada pela Administradora Judicial no seq. 1086.2, o Plano de Recuperação Judicial consolidado, elencado no seq. 1067.2 e demais matérias deliberadas e registradas em Ata, foi aprovado pela maioria dos credores em todas as classes:

Na Classe I – Credores Trabalhistas, 210 (duzentos e dez) credores, dos 350 (trezentos e cinquenta) presentes, votaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, na Classe II – Credores com Garantia Real, o único credor presente, cujo crédito representa 100% de tal classe, votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Já na Classe III – Credores Quirografários, dos 10 (dez) credores presentes, 07 (sete) credores votaram favoravelmente ao Plano (credores que representam 72,59% dos créditos), 02 (dois) credores votaram contra a aprovação do Plano (que são 27,41% dos créditos) e 01 (um) se absteve do voto.

Por fim, na Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os 04 (quatro) credores presentes, que representam 100% dos créditos, votaram para aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, reputo que tanto na Classe I quanto na Classe IV, a proposta de soerguimento restou aprovada pela maioria simples dos credores presentes, de maneira que os critérios estipulados nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005 foram plenamente contemplados.

De maneira correspondente, anoto que também nas Classes II e III o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria simples dos credores presentes, e por aqueles credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes na Assembleia.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas no seq. 1067.2, complementado pelo consignado na Ata do seq. 1086.2, ora aprovados em Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor das empresas **NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, CAPELATI E CIA LTDA** e **AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA**, denominadas “**GRUPO NAGA**”.



Saliente-se que a homologação do Plano e a concessão da Recuperação, fica consignada à **RESSALVA** que de o pagamento dos credores trabalhistas deverá ocorrer no prazo improrrogável de 01 (um) ano, a contar da publicação desta decisão, independentemente da hipótese prevista no plano, consoante o que determina o art. 54, da LRE.

Esta sentença detém força de título executivo judicial, nos termos do art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

A empresa devedora permanecerá em Recuperação Judicial terá continuidade até que cumpra todas as obrigações previstas no plano que se vencerem no prazo de 02 (dois) anos desta decisão, nos termos do art. 61 da LRE.

Anoto que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial durante o biênio de fiscalização, acarretará em convalidação desta Recuperação Judicial em Falência, nos termos do § 1º do art. 61 c/c art. 73, da Lei 11.101/2005.

Deverão as Recuperandas diligenciar junto aos juízos onde são rés, para informá-los a respeito do teor desta decisão.

7. Intime-se a Administradora Judicial e os credores e dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná acerca do teor desta decisão.

8. Diligências e intimações necessárias.

Umuarama, na data certificada pelo sistema.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

